



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.096 - Cosit

**Data** 19 de abril de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM 8509.40.90**

**Mercadoria:** Espregador de laranja e outras frutas cítricas, com cone extrator do tipo “carambola” acionado por motor elétrico incorporado, cuja acomodação da fruta no cone é manual (não automática), com motor de 200 W e 1750 rpm (em vazio), capacidade de espremer 500 ml de suco por minuto, corpo de aço inox, bico vertedor e tampa, de alumínio, peso aproximado de 3,1 kg e dimensões aproximadas de 26 cm de altura e 18 cm de largura, acompanhado, na mesma embalagem, de um copo de 500 ml e uma peneira, de plástico, identificado comercialmente por “Espregador Residencial”.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 (Nota 3, letra (a), do Capítulo 85 e texto da posição 85.09) e 6 (texto da subposição 8509.40) e RGC/NCM 1 (texto do item 8509.40.90) da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

## Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
4. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
5. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento da mercadoria na NCM/TEC/Tipi.
6. A Nota 3 do Capítulo 85 (letra “a”) explica que a posição compreende os espremedores de frutas dos tipos normalmente empregados em uso doméstico, de qualquer peso:

*A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:*

*a) As enceradeiras de pisos, os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, **espremedores de frutas** ou de produtos hortícolas, **de qualquer peso**;*

*b) [...]*

7. Já as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) desta posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, explicam que:

*Por “aparelhos eletromecânicos” na acepção desta posição, entendem-se unicamente os aparelhos com motor elétrico incorporado. A expressão de “uso doméstico” designa os aparelhos dos tipos normalmente utilizados em trabalhos domésticos. Estes aparelhos são reconhecíveis, conforme o tipo, através de uma ou várias características, tais como: aspecto geral, design, potência, capacidade, volume. Estas características devem ser consideradas tendo em vista o fato de que **a importância da função exercida pelos aparelhos em causa não deve ultrapassar o necessário para satisfazer as necessidades ou exigências dos trabalhos domésticos.***

Ressalvadas as exclusões e, conforme o caso, a limitação de peso prevista na Nota 3 do Capítulo, a presente posição compreende os aparelhos que satisfaçam os critérios acima. Não se classificam, portanto, aqui os aparelhos de uso doméstico que, por meio, por exemplo, de uma correia de transmissão ou de uma árvore (veio) flexível, recebam a força motriz de um motor elétrico separado, nem os aparelhos de motor elétrico incorporado concebidos para usos exclusivamente industriais, mesmo que sejam de concepção e tenham funções semelhantes às dos aparelhos de uso doméstico (aparelhos utilizados nas indústrias alimentares, ou pelas empresas de limpeza, por exemplo); estes

aparelhos classificam-se, conforme sua natureza, especialmente no Capítulo 84 e, para os da primeira categoria, na posição 82.10.

8. Considerando a dúvida do consulente, que se apresentou apenas em torno das posições 84.35 e 84.38, explicita-se que os extratores de suco de frutas do tipo industrial concebido para uso no comércio estão compreendidos na subposição 8435.10, conforme Parecer de Classificação no Anexo Único da IN RFB n.º 1.747, de 2017, não sendo, porém, este o caso do espremedor de laranja em causa.

9. Conforme descrição acima, as características físicas do presente extrator de sucos (peso, dimensões, potência e durabilidade) pode até serem superiores a uma grande fatia dos aparelhos existentes no mercado, mas não são grandes e resistentes o suficiente para o tornar o aparelho industrial, tais como os utilizados para obtenção de sucos em larga escala por longos períodos de tempo sem interrupção. O próprio fabricante também o denomina “espremedor residencial” no seu informativo técnico (manual), que, inclusive, tem o fim de instruir e informar os direitos ao consumidor<sup>1</sup>.

10. Este extrator é um aparelho potente para uso doméstico. Por isso, pode também vir a ser utilizado em ambientes não residenciais de baixo consumo, por exemplo, em alguns bares e restaurantes.

11. Deste modo, por aplicação das RGI/SH 1, o produto se classifica na posição 85.09 que assim se desdobra:

|                   |   |
|-------------------|---|
| <b>85.09</b>      | <b><i>Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.</i></b> |
| <b>8509.40</b>    | <b><i>- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas</i></b>             |
| 8509.40.10        | <i>Liquidificadores</i>   |
| 8509.40.20        | <i>Batedeiras</i>   |
| 8509.40.30        | <i>Moedores de carne</i>  |
| 8509.40.40        | <i>Extratores centrífugos de sucos</i>  |
| 8509.40.50        | <i>Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos</i>                           |
| <b>8509.40.90</b> | <b><i>Outros</i></b>  |
| 8509.80           | <i>- Outros aparelhos</i>   |
| 8509.90.00        | <i>- Partes</i>   |

12. Por fim, por aplicação da RGHI/SH 6 e da RGC/NCM 1, a mercadoria sob consulta se classifica **na subposição 8509.40 – Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos;**

<sup>1</sup> Sobre isso, cumpre destacar que a Lei n.º 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a apresentação do produto deve assegurar ao consumidor com informações corretas e claras sobre garantias (art. 31).

*espremedores de frutas ou de produtos hortícolas* e por não se enquadrar nos textos dos demais itens da referida subposição, no **item NCM 8509.40.90**.

## Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 3, letra “a” do Capítulo 85 e texto da posição 85.09) e RGI/SH 6 (texto da subposição 8509.40) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC/NCM 1 (texto do item 8509.40.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8509.40.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 18 de abril de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma